

# DEVER LEGAL DO EXECUTADO: FORNECER INFORMAÇÕES ÚTEIS AO ÊXITO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 772, III)

**Ben-Hur Silveira Claus**

“... a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam o processo por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional.”

*Alfredo Buzaid*

## RESUMO

O presente artigo estuda o dever legal de o executado fornecer informações úteis ao êxito da execução. É assim que se há de se compreender o comando da norma de ordem pública do art. 772, III, do CPC, quando o preceito legal imputa ao executado o dever legal de fornecer ao juízo executório informações relacionadas à execução; vale dizer, informações capazes de promover o sucesso da atividade executiva da jurisdição. O descumprimento do dever legal previsto no art. 772, III, do CPC tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC e dá causa à aplicação da multa pecuniária prevista no art. 774, parágrafo único, sanção por meio da qual o sistema de direito processual civil penaliza o executado que falta ao dever de colaboração processual. Trata-se de preceitos aplicáveis ao processo do trabalho, de forma supletiva.

**Palavras-chaves:** Efetividade da execução. O princípio da colaboração processual no CPC de 2015. O dever de colaboração processual do executado. O dever legal de o executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução.

---

Ben-Hur Silveira Claus

Mestre em Direito pela Unisinos (RS), professor, juiz do trabalho aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e autor de obras jurídicas sobre Execução Trabalhista.

SUMÁRIO: Introdução. 1. O diagnóstico da execução: uma história de falta de efetividade 2. A evolução da regência legal do ato atentatório à dignidade da justiça. 3. Dever legal, encargo processual ou faculdade do executado. 4. Trata-se de dever legal. 5. O dever legal de transparência patrimonial do executado. 6. O dever legal do executado fornecer informações úteis à execução. 7. O direito da parte de não produzir prova contra si própria. 8. A sanção ao ato atentatório à dignidade da justiça. 9. As respostas do executado e as suas consequências jurídicas. 10. A norma do art. 772, III, do CPC aplica-se ao processo do trabalho? Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O art. 6º do CPC estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha uma “decisão justa e *efetiva*.” Portanto, o propósito da colaboração processual é promover a concreta solução da causa, proporcionando ao credor a satisfação de seu direito material. O dever legal de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC desdobra-se para o executado, na fase de execução, em vários deveres legais específicos, entre os quais figura o *dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III); isto é, o dever legal de fornecer informações *úteis ao êxito da execução*.

Para instrumentalizar o princípio da colaboração processual, o legislador de 2015 inseriu no Código normas para regular os procedimentos necessários à implementação da colaboração processual entre órgãos do Poder Judiciário, de que são exemplos os arts. 68 a 69 do CPC.<sup>1</sup> O legislador também inseriu normas de colaboração processual dirigidas ao executado, com o propósito de garantir a satisfação do credor na fase de execução. Como exemplo, podem ser citadas as normas dos arts. 772, III e 774, V, do CPC. O presente ensaio está dedicado ao estudo do art. 772, III, do CPC e ao estudo de sua aplicação do processo do trabalho.

## 1 O DIAGNÓSTICO DA EXECUÇÃO: UMA HISTÓRIA DE FALTA DE EFETIVIDADE

É sabido que a execução se presta a manobras do devedor. Trata-se de constatação histórica assentada na doutrina de direito processual civil. *Humberto Theodoro Júnior* invoca o testemunho de *Alfredo Buzaid* quando discorre sobre essa

---

1 O legislador, ao atualizar a Lei de Recuperação Judicial e Falência por meio da Lei nº 14.112/2020, indicou a colaboração processual como medida a ser adotada para a tutela jurídica dos credores da empresa em recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B). No âmbito do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Resolução nº 350, de 27/20/2020, prevê medidas de cooperação judiciária na fase execução do processo.

questão. Apesar da posição de preeminência do exequente e da posição de sujeição do devedor na execução, “a execução se presta a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional”, conforme advertência feita por *Alfredo Buzaid* por ocasião da apresentação da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973.<sup>2</sup> “Daí ter o novo Código, na esteira do anterior, armado o Juiz da execução de poderes indispensáveis à realização da atividade executiva, poderes estes de forte conteúdo conciliador, ético e efetivo.” A afirmação é de *Humberto Theodoro Júnior*<sup>3</sup>.

Só o resgate histórico dos percalços enfrentados pela jurisdição executiva permite compreender a *verticalidade* com que o legislador de 2015 chama o executado à responsabilidade da cooperação processual (CPC, arts. 772, III e 774, IV e V) e sanciona a sua omissão com multa pecuniária (CPC, art. 774, parágrafo único), de um lado, e, de outro lado, confere ao juiz poderes necessários à realização da execução – mais amplos do que aqueles conferidos ao juiz pelo legislador de 1973 e também mais amplos do que os poderes conferidos ao juiz pelo legislador das Minirreformas Processuais do Código revogado. Para fazer cumprir as decisões judiciais, o legislador de 2015 confere ao juiz *os poderes necessários* à realização da atividade jurisdicional satisfativa (CPC, art. 139, IV) e impõe às partes *deveres legais correspondentes* à consecução da *decisão efetiva* prometida no art. 6º do Código de Processo Civil. Entre tais poderes, figura o poder do juízo de determinar que o executado forneça *informações úteis ao êxito da execução* (CPC, art. 772, III).

*Daniel Amorim Assumpção Neves*<sup>4</sup> adverte que “o processo de execução é essencialmente composto de atos materiais voltados à satisfação do direito daquele que se diz credor e detém um título executivo com obrigação certa, líquida e exigível.” O processualista ensina que se trata de espécie de processo em que se cobra *uma maior atividade do juiz* para que a tutela jurisdicional seja concedida de forma eficaz; daí a necessidade de dotar o juiz dos poderes necessários a assegurar a autoridade do Poder Jurisdicional e prover a *efetiva* solução dos conflitos de interesse. A efetividade da execução permanece sendo um desafio à Jurisdição. O preceito legal do art. 772, III, do CPC é um dos instrumentos concebidos pelo legislador de 2015 para enfrentar esse desafio.

2 .....  
2 Exposição de Motivos do CPC de 1973, item nº 18.

3 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 267.

4 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.203.

## 2 A EVOLUÇÃO DA REGÊNCIA LEGAL DO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

O dever legal de o executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução foi estabelecido pelo legislador no art. 772, III, do Código de Processo Civil de 2015.<sup>5</sup> O CPC de 1973 não trazia dispositivo correspondente. Trata-se de uma novidade do CPC.<sup>6</sup> A lacuna do CPC de 1973 pode ser compreendida no âmbito do projeto de transição completa do modelo processual adversarial para o modelo processual cooperativo aprofundado pelo legislador de 2015.

Todavia, é necessário fazer este resgate histórico: o dever de colaboração processual do executado começa a ser adotado ainda no CPC de 1973<sup>7</sup>. Na sua redação *originária*, o Código revogado previa, no art. 600, as seguintes modalidades de atos atentatórios à dignidade da justiça de autoria do executado: I) fraudar a execução; II) se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III) resistir injustificadamente às ordens judiciais. O que significa dizer que o legislador de 1973 fez recair sobre o executado os correspondentes deveres legais: a) o dever legal de não fraudar a execução; b) o dever legal de não empregar ardis e meios artificiosos; c) o dever legal de não resistir injustificadamente às ordens judiciais. Ato atentatório à dignidade da justiça e dever legal do executado são duas faces da mesma moeda; a cada ato atentatório capitulado na legislação processual civil corresponde um dever legal correlato ao ilícito processual respectivo.

Configurado o ato atentatório na vigência do Código revogado, o executado que faltava ao dever legal era sancionado com a proibição de falar nos autos (CPC/1973, art. 601). Deveria, porém, ser previamente advertido pelo juízo de que incorria no referido ilícito processual. Na vigência da redação *originária* do CPC de 1973, o ato atentatório pressupunha a reincidência do executado na conduta ilícita: a) o executado que incidia na conduta processual ilícita deveria ser advertido pelo juízo; b) caso voltasse a incidir novamente na conduta processual ilícita, ficaria caracterizado o ato atentatório e teria aplicação a sanção de proibição de falar nos autos. Vale dizer, o

---

5 Este dever alcança também terceiros e não apenas o executado (CPC, art. 772: “III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”). O presente estudo, porém, está focado neste dever legal sob a perspectiva do executado e de seu dever de cooperação processual

6 Prevalece a interpretação de que a norma do art. 772, III constitui inovação do legislador de 2015, pois o Código revogado não tinha dispositivo correspondente. Daniel Amorim Assumpção Neves sustenta que não se trataria propriamente de uma novidade, visualizando no preceito legal expressão do instituto da exibição de documento por terceiro previsto no art. 380, II, do Código (Cf. Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1204). A norma em estudo, porém, é mais ampla, porque dirige-se também contra o executado; não apenas contra terceiro. Ambos são “sujeitos”, que podem ser “indicados pelo exequente”.

7 O Código de Processo Civil de 1973 foi instituído pela Lei nº 5.925/1973.

ato atentatório caracterizava-se apenas na reiteração do executado na conduta faltosa. Além do desalentador entrave procedimental, a sanção era de baixa efetividade.<sup>8</sup>

A Minirreforma Processual objeto da Lei nº 8.953/1994 alterou a redação *originária* do art. 601 do CPC de 1973, para substituir a proibição de falar nos autos pela sanção de multa pecuniária, bem como para eliminar a exigência de prévia advertência ao executado. O preceito passou então a ostentar a seguinte redação: “Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

O Código de Processo Civil de 1973, na sua redação *originária*, não previa o dever legal de o executado indicar quais eram e onde se encontravam os bens sujeitos à penhora. Esse dever legal do executado seria positivado no CPC de 1973 por meio da introdução do inciso IV no art. 600 do CPC revogado, acréscimo inserido pela Lei nº 11.382/2006. Foi com a inserção do inciso IV no art. 600 que o CPC de 1973<sup>9</sup> passou capitular, entre as hipóteses de ato atentatório, o descumprimento do dever legal de o executado de indicar ao juiz *quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora*.

Daí a afirmação de que o dever legal de indicação dos bens sujeitos à penhora nasce como expressão do dever legal de colaboração processual imposto ao executado pela atuação do legislador de 2006<sup>10</sup> e subsiste como tal pela atuação do legislador de 2015, ambos inspirados à semente da efetividade da execução, na perspectiva da superação plena do modelo processual adversarial pelo modelo processual de cooperação. Entre os deveres legais do executado decorrentes do princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), o Código de Processo Civil de 2015 atribui ao executado o *dever legal de fornecer informações relacionadas à execução*. Esse dever legal está capitulado no art. 772, III, do CPC de 2015 e não estava previsto no Código de 1973. Essa novidade é indicativa da opção do legislador pela perspectiva de aprofundamento do modelo processual cooperativo.

### 3 DEVER LEGAL, ENCARGO PROCESSUAL OU FACULDADE DO EXECUTADO

Derivado do princípio da boa-fé objetiva processual (CPC, art. 5º), o princípio da colaboração processual (CPC, art. 6º) manifesta-se ora como *dever legal*, ora como

8 .....  
A própria constitucionalidade da sanção era questionada, sob a alegação de violação ao contraditório. Esse questionamento contribuirá para a alteração legislativa implementada no art. 601 do CPC de 1973 pela Lei nº 8.953/1994.

9 CPC de 1973: “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.” Redação dada pela Lei nº 11.382/2006.

10 Lei nº 11.382/2006.

*encargo processual*; mas nunca como *faculdade* do executado, visto que o respeito ao primado do processo ético não se subordina à vontade das partes; é ao contrário disso: o primado do processo ético se impõe à vontade das partes, conforme tive a oportunidade de expor em artigo publicado na Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.<sup>11</sup>

Sobre o tema, *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* afirmam<sup>12</sup>: “Cumpre lembrar o que já se viu no capítulo sobre as normas fundamentais do processo de execução: à execução aplica-se o princípio da cooperação, devendo, todo aquele que de qualquer forma participa da execução, *sobretudo o executado*, colaborar com o processo, indicando seus bens penhoráveis, trazendo, tempestivamente, dados e documentos que se refiram ao seu objeto e não praticando atos que embarquem, atrasem ou dificultem o andamento da execução ou a satisfação do crédito cobrado.”

Dirigido ao juiz, o dever de colaboração processual manifesta-se, por exemplo, como dever legal de auxílio ao exequente na execução no art. 772, III, do CPC para a descoberta de bens penhoráveis do executado.<sup>13</sup> Para cumprir o referido dever legal de auxílio ao exequente, o juiz recebe do legislador os poderes específicos do art. 773 do CPC<sup>14</sup>, além do poder geral de efetivação do art. 139, IV, do CPC.

Dirigido ao executado, o dever de colaboração processual manifesta-se como *dever legal* na hipótese do art. 772, III, do CPC e manifesta-se como *encargo processual* na hipótese do art. 805, parágrafo único, do CPC. Tanto o descumprimento do *dever legal* e quanto o descumprimento do *encargo processual* geram consequências jurídicas específicas para o executado. São consequências jurídicas distintas.

O descumprimento, pelo executado, do dever legal de *fornecer informações relacionadas à execução* (CPC, art. 772, III) tipifica o ato atentatório capitulado no inciso IV do art. 774 do CPC<sup>15</sup> – resistir injustificadamente às ordens judiciais – e tem

---

11 Claus, Ben-Hur Silveira. “Dever legal do executado – indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC, art. 774, V)”. Revista Eletrônica do TRT-PR. Cotas e o Direito do Trabalho. Curitiba: TRT-9ª Região, v. 14, n. 142, Maio, 2025, 215p.

12 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 417.

13 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

14 “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documento de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

15 “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I – frauda a execução; II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais; V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua

como consequência jurídica a aplicação de multa de até 20% do valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único<sup>16</sup>). Já o descumprimento, pelo executado, do encargo processual de indicar meio de execução mais eficaz e menos gravoso, quando alega se tratar de execução realizada por meio mais gravoso, tem como consequência jurídica a manutenção do meio executivo empregado pelo juízo da execução (CPC, art. 805, parágrafo único<sup>17</sup>).

A consequência jurídica é proporcional à gravidade da conduta processual. Na primeira hipótese, o executado incorre em ato atentatório à dignidade da justiça; na segunda hipótese, o executado incorre em descumprimento de encargo processual. Enquanto na primeira hipótese o executado incide em descumprimento de *dever legal* vinculado ao primado da probidade processual (CPC, arts. 772, III 774, IV), na segunda hipótese o executado incide em descumprimento de *mero encargo processual* vinculado a interesse adversarial, cujas consequências o próprio legislador tratou de coarctar (CPC, art. 805, parágrafo único). Em autêntica viragem hermenêutica, o legislador de 2015 redefiniu a equação entre execução mais eficaz e execução menos gravosa, muitas vezes interpretada de forma algo deturpada sob a vigência do CPC de 1973. É digna de encômios a perspicácia com que atuou o legislador ao inserir o parágrafo único no art. 805 do CPC de 2015. Trata-se de preceito saneador da execução. Essa norma fazia falta ao Código revogado. Em verdadeira inversão de valores, subordinava-se, por vezes, a regra geral da execução mais eficaz (CPC/1973, art. 612) à regra exceptiva da execução menos gravosa (CPC/1973, art. 620).

Nada obstante o princípio da colaboração processual possa se caracterizar ora como dever legal ora como mero encargo processual, não se admite possa ser compreendido como expressão de *faculdade* da parte, na medida em que a colaboração processual é princípio estrutural do Código (CPC, art. 6º) e desdobramento direto do princípio legal da boa-fé objetiva (CPC, art. 5º); ambos os princípios são constituintes do núcleo axiológico sob o qual o Código se impõe aos sujeitos processuais como paradigma cogente fundado no primado da eticidade. Daí porque não se pode cogitar da hipótese de *faculdade da parte* na previsão do art. 772, III, do CPC.

.....  
propriedade e se for o caso, certidão negativa de ônus.”

16 “Art. 774. (...) Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

17 “Art. 805. (...) Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.”

#### 4 TRATA-SE DE DEVER LEGAL

Para definir se a exigência feita no art. 772, III, do CPC constitui *dever legal* do executado, o primeiro movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à legislação de regência da matéria, capitulada nos arts. 772, III, 773, 774, IV e parágrafo único, do CPC de 2015.

Na medida em que na legislação de regência da matéria o juiz pode *determinar* que sujeitos<sup>18</sup> – o executado figura entre tais sujeitos – *forneçam informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III) e também pode *determinar* as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial (CPC, art. 773<sup>19</sup>), parece indubitosa a conclusão de que se trata de *dever legal* do executado cumprir a exigência feita pelo legislador no art. 772, III, do CPC.<sup>20</sup> Essa conclusão é reforçada pelo método de interpretação sistemática da legislação de regência da matéria; a severa consequência jurídica cominada pelo legislador para sancionar a conduta do devedor que *resiste injustificadamente às ordens judiciais* (CPC, art. 774, IV) – multa de 20% do valor em execução (CPC, art. 774, parágrafo único) – não se mostra compatível com a hipótese de descumprimento de mero *encargo processual*.

Na hipótese de descumprimento de *encargo processual*, é apenas a esfera jurídica da parte que é afetada. O exemplo ordinário é a rejeição da pretensão de direito material da parte autora que não se desincumbe do ônus da prova acerca do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I; CLT, art. 818, I). Já na hipótese de descumprimento de *dever legal* de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), a conduta ilícita do executado afeta a autoridade estatal da Jurisdição, tipificando modalidade de ilícito processual gravíssimo – ato atentatório à dignidade da justiça –, na qual o executado viola simultaneamente o *dever legal* de colaboração processual (CPC, art. 6º) e o dever legal de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º).

No ato atentatório à dignidade da justiça, o executado está a arremeter contra os deveres da ética processual. É necessário lembrar que o executado *que resiste injustificadamente às ordens judiciais* comete ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, IV). Quando o devedor descumpra a determinação do juiz para

---

18 O executado está entre os sujeitos mencionados no preceito legal, conforme a lição pacífica da doutrina de direito processual civil e de direito processual do trabalho.

19 “Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documento de documentos e dados. Parágrafo único. Quando, em decorrência do disposto neste artigo, o juízo receber dados sigilosos para os fins da execução, o juiz adotará as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade.”

20 O verbo determinar está a indicar que se trata de preceitos de natureza jurídica mandamental.

*fornecer informações relacionadas ao objeto da execução*, ordenadas com fundamento no art. 772, III, do CPC, a conduta do executado preenche o suporte fático do inciso IV do art. 774 do Código; porque *não fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* é conduta omissiva mediante a qual o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*, incidindo no ato atentatório correspondente, capitulado no art. 774, IV, do Código de Processo Civil. A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC é a consequência jurídica da conduta omissiva por meio da qual o executado *resiste injustificadamente à ordem judicial* de prestar as informações devidas.

Portanto, a conclusão consentânea com a legislação de regência da matéria é a de que constitui *dever legal* do executado fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), em ordem a implementar seu dever de cooperação processual para a obtenção da decisão efetiva prometida pelo legislador (CPC, art. 4º c/c art. 6º).

O segundo movimento do intérprete há de ser o de dirigir-se à doutrina de processo civil, na medida em que a teoria jurídica é a área da ciência do direito na qual são hauridos os critérios necessários à aferição da conformidade da interpretação à legislação. Na teoria do processo civil, é consenso que a exigência do art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* dirigido ao executado, conforme revela o breve inventário da doutrina a seguir pesquisada.

No campo da teoria processual civil, colhe-se a afirmação de que “trata-se de dever – e não mero ônus – o da indicação dos bens a penhorar o e da prestação das informações necessárias à sua realização.” A afirmação é de *Humberto Theodoro Júnior*<sup>21</sup>. Essa afirmação é mais bem compreendida quando contextualizada no quadro histórico da evolução da legislação sobre a matéria.

Antes do advento da Lei nº 11.382/2006, o STJ não reconhecia a existência de um *dever*, para o executado, de relacionar todos os seus bens penhoráveis. O ato atentatório só aconteceria quando houvesse prévia obrigação de apresentar à Justiça bens determinados, como os gravados de garantia real, ou de preservar os que estão sob sua guarda. A não indicação de bens pelo devedor era vista como *simples abdicação da faculdade de nomear bens à penhora*, e não como o ato atentatório à dignidade da justiça. A evolução legislativa veio a alterar o panorama. *Daniel Amorim Assumpção Neves*<sup>22</sup> ensina que desde o advento da Lei nº 11.382/2006 a indicação de bem à penhora pelo executado não pode ser considerada *mero ônus* processual do executado, mas sim um *dever processual*.

21 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 270.

22 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1207.

*Humberto Theodoro Júnior*<sup>23</sup> explica que “a situação mudou com a Lei nº 11.382, de 06.12.2006, ainda à época do CPC/73, que alterou o texto do inciso IV do art. 600 [NCPC, inciso V, do art. 774], deixando claro que, sempre que houver dificuldade no cumprimento do mandado executivo, é *dever* do executado cooperar com o desempenho da prestação jurisdicional indicando ao juiz ‘quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores’.”

O CPC de 2015 preservou a diretriz normativa incorporada pela Lei nº 11.382/2006 ao sistema de direito processual civil brasileiro. O dever legal do executado incorporado ao CPC de 1973 pela Lei nº 11.382/2006 – de indicar quais são os bens sujeitos à penhora – foi preservado no Código de Processo Civil de 2015.<sup>24</sup> Ao legislador de 2015 foi dada a oportunidade de inovar sobre a matéria, para inserir no art. 772, III, do Código um dever legal adicional ao executado, que é o dever de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução. É evidente que a outorga de tais poderes ao juiz tem a finalidade de resgatar a efetividade da jurisdição executiva, cuja autoridade é contrastada pela realidade histórica denunciada por diversos juristas, entre os quais figura *José Carlos Barbosa Moreira*.<sup>25</sup>

O terceiro movimento do intérprete será investigar a jurisprudência. A jurisprudência, como é de sua própria natureza, costuma interpretar os institutos jurídicos na perspectiva traçada pela teoria jurídica. No Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a interpretação de que se trata de *dever legal* do executado nas hipóteses capituladas no art. 774 do Código de Processo Civil. A título ilustrativo, cumpre mencionar o acórdão proferido pela 7ª Turma do TST no julgamento do Recurso de Revista relativo ao Processo nº TST-RR-10300-41.2007.5.02.0019, de relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 04/12/2024. Nesse julgamento, restou assentado na fundamentação: “... ao executado são atribuídos inúmeros *deveres* no âmbito do processo, a começar pelo *dever* fundamental genérico de cooperação (artigo 6º do CPC), e, de modo particular, o *dever* de atuação ética, capitaneado pela regra contida no artigo 774 do CPC, que enumera atos cuja prática são considerados atentatórios à dignidade da justiça, entre os quais a recusa à indicação dos bens sujeitos à penhora (inciso V).”

Nada obstante o acórdão faça referência específica ao art. 774 do CPC e não

---

23 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 270.

24 A previsão do inciso IV do CPC de 1973, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, está agora contemplada no inciso V do art. 774 do CPC de 2015.

25 É necessário que o juiz conduza o processo “com mão firme por entre os eventuais escolhos, impedindo ou neutralizando prontamente manobras procrastinatórias” (Cf. Sobre a participação do juiz no processo civil. In: Participação e processo. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: RT, 1988. p. 389.

ao art. 772, III, do Código, o que importa para o presente estudo é que o julgado destaca que “*ao executado são atribuídos inúmeros deveres no âmbito do processo, a começar pelo dever fundamental de atuação ética*”, deveres entre os quais não se pode deixar de reconhecer que figura também o dever legal atribuído pelo legislador ao executado no art. 772, III, do CPC. Neste particular, cumpre observar que tanto o art. 772, III, do CPC quanto o art. 774, IV, do CPC integram o mesmo capítulo em que o Código trata das *disposições gerais* da execução. Este elemento tópico-sistemático milita no sentido de articular a interpretação dos referidos preceitos na perspectiva da afirmação dos poderes do juiz em ordem a prover a efetividade da atividade jurisdicional executiva.

## 5 O DEVER LEGAL DE TRANSPARÊNCIA PATRIMONIAL DO EXECUTADO

Enquanto no âmbito do direito civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé objetiva (CC, art. 422<sup>26</sup>), no âmbito do direito processual civil os sujeitos estão subordinados ao princípio jurídico da boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º), ao princípio jurídico da colaboração processual (CPC, art. 6º) e ao princípio jurídico da responsabilidade patrimonial (CPC, art. 789<sup>27</sup>), o que conforma um modelo de sistema procedimental orientado à eticidade, à probidade processual, à colaboração processual e à responsabilidade patrimonial.

É na intersecção entre esses princípios jurídicos que radica o dever de transparência patrimonial do executado. Foi no solo axiológico fecundado pelos precitados princípios jurídicos que o legislador concebeu os arts. 772, III e 774, V, do CPC como instrumentos dirigidos à realização coercitiva do direito material reconhecido ao credor no título executivo, uma vez que tenha malgrado o cumprimento espontâneo da obrigação judicial pelo executado.

O *dever de transparência patrimonial* é conceito assentado na teoria processual civil. *Teori Zavascki*<sup>28</sup> emprega esta locução nas suas obras – *dever de transparência patrimonial*. O processualista sustenta que o dever de transparência patrimonial do executado tem fundamento no art. 772, III, do CPC<sup>29</sup>. *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio*

26 “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

27 “Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.”

28 Comentários ao Código de Processo Civil. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017. p. 48.

29 “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

*Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*<sup>30</sup> preferem a denominação de princípio – *princípio da transparência patrimonial*. Os referidos juristas fundamentam o dever de transparência patrimonial do executado na articulação dos arts. 772, III, e 774, V, do CPC, ponderando que os mencionados preceitos legais, combinados, geram, para o executado, a obrigação de fornecer ao juízo informações completas acerca de todo o seu patrimônio, com a finalidade de viabilizar a execução.

O dever de transparência patrimonial recai sobre qualquer executado. Esse dever subsiste independentemente da solvência do devedor. Do dever de transparência patrimonial não está isento sequer o executado que não tem bens. Como observa *Araken de Assis*<sup>31</sup>, “o executado desprovido de patrimônio tem, nada obstante, o dever de informar ao juízo, precisamente, a sua situação patrimonial.” Idêntica compreensão é haurida da doutrina de *Daniel Amorim Assumpção Neves*<sup>32</sup>. Confirma-se a didática lição do processualista: “A única resposta que não se admite, gerando a imediata aplicação da multa, é o silêncio do executado diante de sua intimação, já que a sanção alude ao desrespeito do executado para com a ordem judicial, e não à inexistência de bens que possam se sujeitar à execução.”

## **6. O DEVER LEGAL DO EXECUTADO FORNECER INFORMAÇÕES ÚTEIS À EXECUÇÃO**

O art. 772, III, do CPC impõe ao executado o dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução; trata-se do dever legal do executado de fornecer *informações úteis ao êxito da execução*. O preceito legal está vazado nos seguintes termos: “Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III – determinar que sujeitos indicados pelo exequente *forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução*, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.” Ao *poder legal do juiz* de determinar que o devedor forneça informações relacionadas ao objeto da execução corresponde o *dever legal do executado* estabelecido no art. 772, III, do CPC. *Poder legal do juiz e dever legal do executado* constituem as duas faces da mesma moeda. O poder legal do juiz de determinar a prestação da informação tem contrapartida no dever legal do executado de fornecer a informação necessária ao êxito da execução.

O descumprimento desse dever legal pelo executado tipifica o ato atentatório previsto no inciso IV do art. 774 do CPC, atraindo a incidência da sanção da multa

---

30 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844.

31 *Manual da Execução*. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409.

32 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

cominada no parágrafo único do art. 774 do CPC para penalizar o devedor faltoso. O executado que descumpra a ordem judicial para fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, determinada com fundamento no art. 772, III, do CPC, adota conduta processual mediante a qual *resiste injustificadamente às ordens judiciais* (CPC, art. 774, IV), preenchendo o suporte fático necessário à aplicação da sanção correspondente ao ilícito processual cometido. A lição de *Manoel Antonio Teixeira Filho* orienta-se nessa perspectiva<sup>33</sup>: “Sempre, portanto, que o devedor resistir, sem motivo justificável, às ordens emanadas do juiz, o seu ato será legalmente interpretado como atentatório à dignidade da justiça.”

Derivado do genérico dever legal de colaboração estabelecido no art. 6º do CPC, o específico dever legal previsto no art. 772, III, do Código de Processo Civil é expressão do dever de transparência patrimonial que a ordem jurídica impõe ao devedor. De acordo com esse dever de transparência patrimonial, a ordem jurídica faz recair sobre o executado a obrigação de prestar informações idôneas sobre sua situação patrimonial, de modo que ao juízo da execução seja viável fazer realizar a execução forçada.<sup>34</sup> A lição é recolhida da doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*. Os juristas afirmam<sup>35</sup>: “O art. 772, III (combinado com o art. 774, V) institui o princípio da transparência patrimonial, segundo o qual é *obrigação do executado* disponibilizar informações a respeito de todo o seu patrimônio disponível, para a prática de atos relevantes para a execução.”

O art. 772, III, do CPC tem como destinatários os “sujeitos indicados pelo exequente”. São eles que devem prestar informações úteis ao êxito da execução. É certo que o *executado* figura entre os *sujeitos* de que cogita o preceito legal. *Terceiros* também estão entre os *sujeitos* em questão. A doutrina exemplifica o acionamento de *terceiros* com a determinação judicial para que a autoridade competente permita acesso à declaração de bens do executado junto ao Imposto de Renda, a fim de serem localizados bens do devedor para a penhora necessária ao êxito da execução forçada.

O presente estudo prioriza a pessoa do executado como *sujeito obrigado a fornecer informações úteis ao êxito da execução*, porque se trata do *sujeito* que detém as informações mais completas acerca do patrimônio a ser objeto de execução, pessoa sobre a qual recaem *diversos deveres específicos* derivados do *dever geral de cooperação processual* estabelecido às partes no art. 6º do CPC. Entre tais deveres, está o dever

33 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

34 A execução forçada é o sucedâneo do cumprimento espontâneo da obrigação não realizado pelo executado. Ao optar pelo não cumprimento espontâneo da obrigação, o executado dá causa à execução forçada, que então se impõe como solução possível ao conflito de interesses.

35 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 844.

legal de o executado *fornecer informações relacionadas ao objeto da execução* (CPC, art. 772, III); não se trata de informações quaisquer apenas para aparentar colaboração processual; trata-se de *informações úteis ao êxito da execução*. Esse é o compromisso imposto pelo legislador ao executado. A omissão do executado deixa de ser admissível no sistema processual civil cooperativo do Código de 2015.

Um breve inventário da doutrina de processo civil é suficiente para demonstrar que o dever legal do art. 772, III, do CPC dirige-se *também ao executado* e não apenas a terceiros, como se poderia imaginar. *Humberto Theodoro Júnior* afirma<sup>36</sup>: “Nessa esteira, é dado ao juiz, em qualquer momento do processo (NCPC, art. 772): (...) c) determinar o fornecimento de informações (inciso III). Trata-se do dever fundamental de cooperação (art. 6º), *que recai sobre as partes* e ‘*todos os sujeitos do processo*’, bem como sobre terceiros, que possam, de fato, auxiliar na composição da controvérsia.” E acrescenta<sup>37</sup>: “O juiz poderá ainda, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados (art. 773, *caput*), obrigação esta *que recai tanto sobre as partes, quanto sobre terceiros*.” A efetividade da jurisdição prometida no art. 6º do CPC não se coaduna com o executado impassível que, indiferente, assiste à execução arrastar-se por anos a fio. Ele deve colaborar para a obtenção do resultado concreto da decisão judicial, cumprindo os deveres legais que lhe são impostos pela ordem jurídica. O art. 772, III, do CPC capitula um desses deveres legais do executado.

*Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* afirmam<sup>38</sup>: “O art. 772, III, CPC, inova ao prever o poder de o juiz ordenar que ‘*sujeitos indicados pelo exequente*’ (que podem ser o *executado* e/ou terceiros) forneçam informações e documentos de interesse para a execução.” *José Miguel Garcia Medina* preleciona<sup>39</sup>: “para a realização da tutela executiva, poderá ser necessário o acesso a documentos ou a dados que se encontrem em poder *do executado* ou de terceiros (cf. arts. 772, III e 773 do CPC/2015)”. *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* asseveram<sup>40</sup>: “À guisa de fazer cumprir a prescrição deste artigo, pode o juiz intimar *as partes* e terceiros para lhe dar informações de fatos a respeito de cuja existência necessite para elucidar a causa.” *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* sublinham<sup>41</sup>: “o juiz, diretor do processo, pode ordenar

36 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 267.

37 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 268.

38 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 416.

39 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 936.

40 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1621.

41 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 843.

o comparecimento das partes, pode impor *às partes* e a terceiros a apresentação de *documentos e informações relevantes*.” E afirmam<sup>42</sup>: “O inc. III dá ao juiz o poder de exigir de *qualquer pessoa natural ou jurídica* elementos que sejam relevantes para a execução, tais como informações sobre bens penhoráveis.” Portanto, não há dúvida de que o dever legal estabelecido no art. 772, III, do CPC dirige-se tanto a *terceiro* quanto ao *executado*. Ambos se enquadram na hipótese da locução legal – “sujeitos indicados pelo exequente” (CPC, art. 772, III) –, consoante a pacífica doutrina de direito processual civil aqui sintetizada.

A doutrina fornece alguns exemplos de informações e documentos que podem ser exigidos do executado e de terceiros, com fundamento no art. 772, III, do CPC. *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira* exemplificam desta forma<sup>43</sup>: “O juiz poderá, por exemplo, determinar que a Receita Federal apresente a declaração de imposto de renda do executado dos últimos anos-exercícios (preservado o sigilo); que o Detran informe se há veículos em seu nome; que a Junta Comercial indique se ele integra alguma pessoa jurídica e apresente seus atos constitutivos; que o *próprio executado apresente* a certidão de registro da fazenda que ostenta ser sua em rede social para fins de verificação de fraude à execução etc.”. *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* cogitam da apreensão de computadores do executado. Afirmam os processualistas<sup>44</sup>: “Tendo em vista que a escrituração contábil pode assumir a forma eletrônica (CC, arts. 1179 e 1180), por vezes é necessário apreender computadores e memória eletrônica para que se possa verificar a situação patrimonial do executado.”

O executado deve ser sancionado com a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC quando deixa de cumprir a ordem judicial determinada pelo juízo da execução com fundamento no art. 772, III, do CPC, porquanto o descumprimento à determinação judicial configura o ato atentatório capitulado no art. 774, IV, do CPC. De acordo com esse preceito legal, comete ato atentatório à dignidade da justiça o executado que *resiste injustificadamente às ordens judiciais*. Conforme preleciona *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>45</sup>, “o inc. IV do art. 774 do CPC, como se encontra redigido, possibilita que o ato do devedor seja tido como afrontoso à dignidade do Judiciário pela simples resistência injustificada deste às ordens judiciais.”

Parece indubitável que *resiste injustificadamente às ordens judiciais* o executado que, intimado para prestar informações relativas ao objeto da execução, descumpre o

42 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 843.

43 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. pp. 416/417.

44 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1622.

45 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

dever legal de fornecer informações úteis ao êxito da execução, determinadas pelo juízo com fundamento no art. 772, III, do CPC. É precisamente essa a hipótese de que cogita o autor quando exemplifica esta modalidade de ato atentatório. Afirmo *Manoel Antonio Teixeira Filho*<sup>46</sup>: “Podem ser indicadas como resistência injustificada às ordens emanadas do juízo competente, entre outras: a) (...); b) (...); c) o não fornecimento de informações ou esclarecimentos essenciais à causa.” O autor reitera esse entendimento na 14ª edição de sua obra sobre Execução, recentemente publicada.<sup>47</sup>

## 7. O DIREITO DA PARTE DE NÃO PRODUZIR PROVA CONTRA SI PRÓPRIA

Ao dever legal do executado de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), o executado poderá pretender opor a previsão do art. 379 do CPC, preceito segundo a qual a parte tem direito de não produzir prova contra si própria, imaginando que assim poderá se desvencilhar do dever legal que lhe imponha o juiz com fundamento no art. 772, III, do CPC, a pretexto de que a prestação da informação ordenada pelo magistrado constituiria violação ao direito do executado de não produzir prova contra si próprio.

Situado no capítulo em que o Código disciplina o tema das provas, o art. 379 do CPC relaciona os deveres da parte quanto à produção de provas, estabelecendo que incumbe à parte: a) comparecer em juízo e responder ao que lhe for interrogado (inciso I); b) colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária (inciso II); c) praticar o ato que lhe for determinado (inciso III). No *caput* do art. 379, o Código estabelece, no entanto, que se preserva à parte o direito de não produzir prova contra si própria, para depois relacionar os precitados deveres da parte sobre a produção de provas<sup>48</sup>.

À solução desta questão concorrem diversos preceitos legais, além do art. 379 do CPC e do art. 772, III, do CPC. Entre os preceitos legais que concorrem ao equacionamento da questão proposta, estão os seguintes dispositivos: a) o art. 378 do CPC, que estabelece que ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade; b) o art. 77 do CPC, que estabelece os deveres impostos às partes; c) o art. 80 do CPC, que estabelece regras de repressão à litigância de má-fé; d) o art. 388 do CPC, que estabelece que a parte não é obrigada

---

46 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 937.

47 Execução no processo do trabalho. 14. ed. Brasília: Venturoli, 2025. p. 201.

48 CPC: “Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: I – comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado; II – colaborar com o juízo na realização de inspeção judicial que for considerada necessária; III – praticar o ato que lhe for determinado.”

a depor sobre fatos: [a] criminosos que lhe foram imputados; [b] a cujo respeito deva guardar sigilo; [c] que acarretem desonra própria ou de terceiros; [d] que coloquem em risco a própria vida ou a vida de terceiros; e) o art. 404 do CPC, que estabelece que a parte e o terceiro se escusam de exhibir o documento ou a coisa em determinadas situações excepcionais; f) o art. 448 do CPC, que estabelece que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que acarretem dano à testemunha ou a seus familiares; e não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito deva guardar sigilo.

Os arts. 379 e 772, III, do CPC revelam-se *aparentemente* contrapostos, desafiando o operador jurídico ao exercício da hermenêutica idônea à harmonização normativa que equacione a aparente contraposição, para restaurar, mediante a inteligência racional da interpretação, a integridade sistema de direito. Noutras palavras, os dispositivos legais indicados devem ser compreendidos à luz dos métodos da interpretação sistemática e da interpretação teleológica, de modo que a compreensão do conjunto normativo analisado permita o resgate da ordem, da unidade, da coerência interna, da funcionalidade e da finalidade dos dispositivos legais em questão.

A teoria jurídica do direito processual civil já se dedicou ao estudo dessa intrincada questão. Nesse estudo, a doutrina demonstrou que é apenas aparente a contraposição existente entre o preceito do art. 379 do CPC e preceito que imputa à parte dever legal expressamente previsto na legislação processual, como é o caso do art. 772, III, do CPC, que imputa ao executado o dever legal de fornecer informações relativas ao objeto da execução.

Sobre esse tema, *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* afirmam<sup>49</sup>: “É ao juiz que incumbe a direção do processo (CPC, art. 139) e o dever de determinar a realização dos atos que possam dar sequência ao regular ao processo.” Para que o juiz possa se desincumbir do encargo de direção do processo, os autores observam que, em contrapartida, há o dever da parte de se submeter ao comando da jurisdição<sup>50</sup>: “A parte se submete ao poder diretor do magistrado, nos limites da lei (CF, art. 5º, II; CPC, art. 404).” O que significa dizer que a parte está obrigada à realização dos atos determinados pelo juiz, somente podendo se escusar quando a determinação judicial contrariar a lei (CF, art. 5º, II) ou quando a exibição do documento tipificar uma das regras excludentes do art. 404 do CPC.

*Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero* contextualizam a questão, ponderando que, se o juiz tem dever de cooperação para com as partes (CPC, art. 6º), as partes têm dever de colaborar com o Poder Judiciário para o “descobrimento

49 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1010.

50 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1010.

da verdade”, conforme se extrai da previsão do art. 378 do CPC. Na interpretação do art. 378 do CPC, os autores afirmam<sup>51</sup>: “... para que a tutela realmente possa ser prestada na forma a que tem direito o cidadão, é preciso que se forneçam ao juiz os elementos que lhe permitam julgar de forma adequada. Para que tais dados sejam efetivamente entregues ao juízo, é necessária a colaboração das partes e de todos aqueles que participam a qualquer título do processo. É nesse sentido que se fala em dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Os referidos processualistas<sup>52</sup> explicam que “não existe no âmbito civil um ‘direito geral de não produzir prova contra si’, semelhante ao direito contra a autoincriminação criminal. Isso seria, aliás, absolutamente incompatível com os deveres gerais impostos às partes (art. 77, I, II, e III, CPC), com regras que combatem a litigância temerária (art. 80, II, III, IV e V, CPC), e com todas as outras regras em matéria probatória inseridas no Código, a exemplo das regras sobre confissão, sobre exibição de documento ou sobre a inspeção judicial nas partes.”

*Daniel Amorim Assumpção Neves*<sup>53</sup> adota idêntico entendimento: “O direito de não produzir prova contra si mesmo, previsto no *caput* do art. 379 do Novo CPC, não se confunde com o direito amplo e irrestrito da parte de não se autoincriminar, presente na esfera penal. Na esfera cível, a parte só estará dispensada dos deveres previstos no dispositivo ora analisado se existir norma expressa nesse sentido, como ocorre nos arts. 388, 404 e 448 do Novo CPC.”

A *regra geral* – o ensinamento é recolhido da doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero*<sup>54</sup> – é o dever de colaboração, que é amplo e abrange tanto as partes quanto terceiros. A *exceção* fica por conta das regras específicas que estabelecem *regras de exclusão* (v.g., arts. 388, 404 e 448, CPC). “Fora desses casos expressos, não há direito da parte a não produção de provas, *mesmo que ela possa implicar prejuízo para sua situação jurídica.*”

Portanto, ainda que, ao fornecer informações relativas ao objeto da execução, o executado possa sofrer *prejuízo material* em sua *posição jurídica* na execução em curso, não se poderá escusar ao cumprimento do dever legal ordenado pelo magistrado com fundamento no art. 772, III, do CPC, uma vez que a invocação da salvaguarda estabelecida em favor da parte no art. 379 do Código de Processo Civil não autoriza, como regra geral, a conclusão de que o executado tenha o direito de recusar-se ao cumprimento de dever legal expressamente positivado pelo legislador

---

51 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 479.

52 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 480.

53 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p.669.

54 Novo Código de Processo Civil comentado. 2 ed. São Paulo: RT, 2016. p. 480.

(CPC, art. 772, III), conforme a compreensão haurida da teoria jurídica processual civil no estudo dos dispositivos legais em cotejo. A escusa do executado ao cumprimento do dever legal é exceção, que somente pode ser admitida quando caracterizada a hipótese de incidência das regras de exclusão antes indicadas (CPC, arts. 388, 404 e 448).

É necessário observar que a existência do dever legal previsto no art. 772, III, do CPC acaba por afastar, como regra geral, a incidência das *regras de exclusão* de que cuidam os arts. 388, 404 e 448 do CPC. As referidas *regras de exclusão* têm como suporte fático situações que, como regra geral, não se caracterizam quando o juiz ordena ao executado que forneça informações relacionadas ao objeto da execução. Enquanto as *regras de exclusão* tutelam interesse subjetivo ligado à esfera privada do executado (crime, honra, família, sigilo, risco de vida), a regra legal do art. 772, III, do CPC tutela o interesse público existente na efetividade da jurisdição executiva (CR, art. 5º, XXXV; CPC, art. 6º).

Pudesse o executado invocar o direito de não produzir prova contra si próprio para escusar-se ao cumprimento da ordem judicial na qual o juízo da execução lhe impõe a prestação de informações relacionadas ao objeto da execução (CPC, art. 772, III), a parte poderia igualmente recusar-se à *exibição de documento comum* ordenada pelo juízo para promover a adequada instrução do processo (CPC, arts. 396 e 399, III), frustrando a descoberta da verdade dos fatos sem a qual a realização da justiça não pode ser obtida.<sup>55</sup> Ainda que a exibição do documento comum que se encontra em seu poder possa resultar na sua sucumbência na demanda, ainda nessa hipótese a ordem jurídica não admite a recusa da parte à exibição do documento (CPC, art. 399, III) e estabelece que o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que se pretendia comprovar pela exibição do documento (CPC, art. 400, I e II), evidenciando que a previsão do art. 379 do CPC tem alcance limitado e deve ser interpretada de forma a conformar-se à supremacia do interesse público que radica na efetividade jurisdicional (CR, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 6º e 772, III).

Por fim, é necessário registrar que é ônus da parte comprovar que o caso tipifica a hipótese da *regra de exclusão* por ela invocada para escusar-se do cumprimento que lhe impõe o dever legal de colaboração processual (CPC, arts. 6º e 772, III). A lição é encontrada na doutrina de *Nelson Nery Junior* e *Rosa Maria de Andrade Nery*<sup>56</sup>: “A prova de que ocorrem os fatos autorizadores da excludente deve ser feita pelo interessado na alegação, cujo resguardo pessoal, familiar, profissional ou religioso pretende garantir.” Na prospecção desse ônus da prova, impõe-se observar a regra hermenêutica segundo

55 Se assim fosse, a parte lograria esvaziar o conteúdo ético dos referidos comandos legais de ordem pública, para fazer prevalecer seus interesses privados, em detrimento da autoridade da função jurisdicional.

56 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1033.

a qual se confere interpretação restritiva às regras excepcionais, como são as regras de exclusão previstas nos arts. 388, 404 e 448 do CPC. Afinal, cada vez mais se toma consciência do caráter público do processo que, como é cediço, é instrumento de jurisdição.

## **8 A SANÇÃO AO ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**

O parágrafo único do art. 774 do CPC de 2015 sanciona o ato atentatório à dignidade da justiça com multa de até 20% do valor em execução. Essa multa reverte em favor do exequente e é executada nos próprios autos da execução na qual é verificado o ilícito processual. Essa modalidade de sanção – a multa – já fora adotada na vigência do CPC de 1973, quando do advento da Minirreforma Processual implementada pela Lei nº 8.953/1994. Na redação *originária* do CPC de 1973, a sanção consistia na proibição de o executado falar nos autos. Ocorre que a proibição de o executado falar nos autos era pouco eficaz na prática, além de ser de constitucionalidade duvidosa. A substituição dessa sanção pela multa simplificou a disciplina da matéria e aparelhou o juízo da execução com instrumento mais persuasivo para coibir o ato atentatório, que desde a precitada Lei nº 8.953/1994 já dispensava o juízo da execução da prévia advertência do executado.

Como ensina *Humberto Theodoro Júnior*<sup>57</sup>, a multa do parágrafo único do art. 774 do CPC *pode ser somada* à sanção do art. 81 do mesmo diploma legal, caso o executado incorra, outrossim, na prática de algum dos seguintes atos de litigância de má-fé na execução (CPC, art. 80): a) injustificada resistência ao andamento do processo (CPC, art. 80, IV); b) procedimento temerário (CPC, art. 80, V); c) provocação de incidente manifestamente infundado (CPC, art. 800, VI). Essas sanções se acumulam para punir o executado que falta aos deveres legais de colaboração e de boa-fé no processo judicial.

O ensinamento de *Humberto Theodoro Júnior*<sup>58</sup> sobre o tema vem lavrado nestas palavras: “Além da pena pelo atentado à dignidade da justiça (art. 774, parágrafo único), *sujeita-se também o executado* que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 81, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar à parte contrária os prejuízos que esta tenha sofrido em decorrência da injustificada resistência ao andamento do processo (art. 80, nº IV), do procedimento temerário (nº

---

57 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

58 Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016. p. 271.

V) ou da provocação de incidente manifestamente infundado (nº VI).”

No campo do processo civil, alinha-se à lição de *Humberto Theodoro Júnior* tanto a doutrina de *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery* quanto a doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*<sup>59</sup>, assim como o magistério de *José Miguel Garcia Medina*<sup>60</sup>. Enquanto este último afirma a juridicidade da acumulação da sanção por ato atentatório à dignidade da justiça com a sanção decorrente de ato de litigância de má-fé, aqueles asseveram que o legislador deixa claro que a aplicação da multa do art. 774, parágrafo único, do CPC não exclui a incidência de outras sanções, processuais ou materiais (a exemplo da multa do art. 77, § 2º, do CPC). Já *Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery*<sup>61</sup> observam, nos comentários ao art. 774, V, que “... as condutas aqui mencionadas não excluem a possibilidade de que o executado seja também punido por incorrer em conduta tipificada como litigância de má-fé”.

No campo do processo do trabalho, idêntico posicionamento é encontrado na doutrina de *Wolney de Macedo Cordeiro*<sup>62</sup>. O processualista é didático no trato da questão: “A previsão expressa da penalidade não afasta a possibilidade de imputação de indenização a ser apurada pelo juízo executório, tendo em vista que o escopo da multa é meramente punitivo e não ressarcitório”. Ao lado de *Wolney de Macedo Cordeiro, Mauro Schiavi*<sup>63</sup> reitera que à multa podem ser acumuladas outras sanções. Esclarece que a multa do art. 774, parágrafo único, do CPC tem aplicação no caso de configuração de ato atentatório, “... sem prejuízo das sanções por litigância de má-fé, previstas no CPC, além de ser possível outras sanções de ordem material, como reparação por perdas e danos, ou por assédio processual”. Idêntica posição é defendida por *Cleber Lúcio de Almeida*<sup>64</sup>.

Os ilícitos processuais são distintos. As respectivas sanções são distintas. Daí porque não se caracteriza *bis in idem* na acumulação das sanções. Se o executado incorrer em uma das hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, I a V) e se o executado incorrer também em uma das hipóteses de ato de litigância de má-fé (CPC, art. 80) no curso da execução, poderá ser sancionado pelo juízo da execução com ambas as penalidades simultaneamente. Vale dizer, poderá ser sancionado tanto com a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC quanto com as penalidades

59 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 426.

60 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. p. 935.

61 Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015. p. 1.623.

62 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

63 Execução no Processo do Trabalho. 15 ed. Salvador: Juspodivm, 2023. p. 157.

64 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 866.

previstas no art. 81 do CPC. Em outras palavras, o executado poderá ser sancionado tanto pela cominação de multa de até 20% (CPC, art. 774, parágrafo único) quanto pela cominação de multa de até 10% do valor da causa (CPC, art. 81, primeira parte). E poderá ser condenado – *também* – a indenizar os prejuízos causados à parte contrária (CPC, art. 81, segunda parte).

Enquanto a multa de até 20% tem fundamento no cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, a multa de até 10% tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. A condenação do executado a indenizar os prejuízos causados à parte contrária também tem fundamento no cometimento de ato de litigância de má-fé. E, também aqui, não se identifica situação de *bis in idem*, porquanto o próprio legislador optou por censurar *um único ato* de litigância de má-fé com *duas sanções* cumuláveis previstas num único preceito legal (CPC, art. 81). As três sanções referidas se sobrepõem validamente sob a juridicidade reconhecida pela doutrina acima reproduzida, não se podendo cogitar de violação à cláusula de *non bis in idem*, na medida que os ilícitos processuais em questão são distintos, violam deveres jurídicos distintos, estão capitulados em preceitos legais distintos e acarretam ao executado ônus distintos.

Por fim, é necessário observar que o descumprimento ao dever legal previsto no art. 772, III, do CPC pode acarretar outrossim, além da sanção da multa pecuniária (CPC, art. 774, IV e parágrafo único), sanção penal ao executado, na medida em que venha a restar preenchido o suporte fático caracterizador de crime desobediência cometido pelo executado. Confira-se a lição de *Humberto Theodoro Júnior* a respeito<sup>65</sup>: “A ordem judicial na espécie é mandamental (art. 14, V) [NCPC, art. 77, V], de forma que o não cumprimento da respectiva intimação, no prazo assinado pelo juiz, além da pesada multa, poderá sujeitar o executado à sanção penal do crime de desobediência (art. 14, parágrafo único) [NCPC, art. 77, § 2º].”

## 9. AS RESPOSTAS DO EXECUTADO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O breve estudo realizado no item 4 do presente artigo conduz à conclusão de que o art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado. Essa conclusão acaba por se fazer imperativa na medida em que o preceito legal em questão integra o arcabouço legislativo pelo qual o sistema de direito processual civil impõe às partes um modelo procedimental fundado na probidade processual, na boa-fé processual objetiva, na colaboração processual e na responsabilidade patrimonial – numa vertical manifestação de *jus cogens*.

---

65 .....  
Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. 29 ed. São Paulo: LEUD, 2016. p. 270.

Adotada a premissa de que o art. 772, III, do CPC encerra hipótese de *dever legal* do executado, cujo descumprimento tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC (quando o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*) e acarreta a sanção de multa (CPC, art. 774, parágrafo único), cumpre agora examinar as possíveis respostas do executado e verificar quais as suas consequências jurídicas. Diante da intimação do juízo para fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, o executado poderá oferecer respostas distintas, as quais passam a ser inventariadas, sendo acompanhadas da consequência jurídica respectiva. Como pondera a doutrina, exige-se do executado uma resposta *séria* à intimação do juízo.<sup>66</sup> A criteriosa observação é encontrada na doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*.<sup>67</sup> Para os referidos juristas, não será séria a resposta que se caracterize como “silêncio, inverdade ou omissão”. Nessas hipóteses, terá cabimento a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Passemos ao inventário das possíveis respostas do executado e das respectivas consequências jurídicas.

a) *Quando o executado silencia:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. O dever legal de fornecer informações relacionadas ao objeto da execução não se compadece do silêncio do executado; muito pelo contrário, censura o silêncio do devedor. O ato atentatório positivado no inciso IV do art. 774 do CPC ocorre quando o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*.<sup>68</sup> É oportuno destacar que o ato atentatório capitulado no art. 774, IV, do CPC caracteriza-se também quando o executado silencia; intimado pelo juízo a fornecer informações relacionadas ao objeto da execução, o executado *resiste injustificadamente à ordem judicial* pela omissão, silenciando diante da exortação jurisdicional; recusa-se a cumprir a ordem judicial, embora o faça por meio de conduta omissiva. O que importa é a falta do devedor ao dever legal de colaboração.

A intimação do juízo exige do executado uma resposta idônea. A resposta idônea é a *resposta positiva*, ainda que seja para *afirmar* que o executado não tem bens. A *resposta negativa*, mediante omissão, não é admitida, porque não é compatível com

66 O dever jurídico de boa-fé processual objetiva (CPC, art.5º) e o dever jurídico de colaboração processual (art. 6º) exigem do executado uma resposta honesta ao juízo da execução.

67 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

68 “Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...); IV – *resiste injustificadamente às ordens judiciais* (...).”

o dever legal da boa-fé processual objetiva e não é compatível com o dever legal de colaboração processual.

Se o executado pudesse desconhecer a intimação do juízo da execução, restaria esvaziada a noção de *dever legal* presente no art. 772, III, do CPC, com violação *substancial* a dois dos mais importantes vetores axiológicos do Código de Processo Civil de 2015 – a boa-fé processual objetiva e a colaboração processual. Como já assinalado, o silêncio do executado, quando instado pela intimação do juízo da execução, constitui afronta à ordem jurídica sintetizada no arcabouço normativo conformado pelo conjunto dos arts. 5º, 6º, 772, III e 774, IV, do CPC. Tal afronta é grave a ponto de tipificar modalidade de ilícito processual classificado como espécie particular de delito processual – *ato atentatório à dignidade da justiça* (CPC, art. 774, IV)<sup>69</sup>. É contra a autoridade da jurisdição que o executado arremete com sua omissão diante da intimação do art. 772, III, do CPC.

Daí a pertinência de retornar à doutrina de *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*. Ao examinar a hipótese de omissão do executado diante da intimação do juízo, os processualistas obtemperam que recai sobre o executado a obrigação legal de colaborar concretamente para a solução da execução, mediante uma *resposta positiva* de prestação da informação necessária ao êxito da execução, não se admitindo que silencie<sup>70</sup>: “O seu silêncio, inverdade ou omissão ensejará a aplicação da sanção legal.”

*b) Quando o executado tarda na resposta:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. As partes encontram-se sujeitas à natureza jurídica cogente da legislação processual. Tratando-se de legislação estruturada sob os rígidos padrões éticos do Código, a imperatividade dos comandos processuais torna-se ainda mais evidente. Intimado para cumprir o comando legal do art. 772, III, do CPC, o executado deve fazê-lo *no prazo legal*. A oportunidade de cumprir o dever legal está sujeita à preclusão temporal. Como não se admite o silêncio do executado, tal silêncio tipifica o ato atentatório após o decurso do prazo da intimação (CPC, art. 774, IV) e atrai a incidência da multa de imediato (CPC, art. 774, parágrafo único). Há, por outro lado,

---

69 Para importante corrente jurídica, o ato atentatório à dignidade da justiça configuraria a situação de contempt of court do direito anglo-americano. Essa posição é defendida, entre outros, por Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424).

70 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

a possibilidade de o executado demorar-se para sua manifestação. O retardamento provocado pelo executado não deve ser tolerado pelo juízo, que certamente concederia dilação de prazo se assim requeresse o executado dentro do prazo legal.

Vem a propósito a lição de *Araken de Assis*.<sup>71</sup> O processualista ensina que “se o executado *retardar* o atendimento à ordem do juiz, por motivo injustificado, ou atendê-la de modo insatisfatório, sujeitar-se-á à pena do art. 601”. Consumada a preclusão temporal<sup>72</sup>, o juiz cominará ao executado a multa, que deverá ser lançada na conta do processo e que será exigida nos próprios e que reverterá em proveito do exequente (CPC, art. 774, parágrafo único). A prestação tardia das informações acarretará a incidência da multa.

No entanto, não terá incidência a multa se o executado justificar satisfatoriamente o retardamento, assim compreendida a demonstração de *justa causa* para a intempestividade de sua manifestação. É certo que a iniciativa de justificar o retardamento cabe ao executado. Incumbe ao executado o ônus processual demonstrar que se verificou *justa causa* para sua manifestação tardia, assim considerado “o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar do ato” (CPC, art. 223, § 1º).

Na situação em exame, o ato atentatório à dignidade da justiça caracterizar-se-á pela manifestação tardia do executado. Todavia, a multa já poderá ter sido aplicada, pois o silêncio do executado no prazo legal será bastante à incidência da sanção de imediato. Caberá o juízo da execução relevar a multa eventualmente já aplicada, se reputar legítima a justificativa oferecida pelo executado para o retardamento verificado no atendimento à intimação do art. 772, III, do CPC. Caso entenda que a justificativa é ilegítima, o juízo da execução manterá a multa aplicada, decisão interlocutória que poderá ser impugnada pelo executado nos embargos à execução (CLT, art. 893, § 1º) e, acaso mantida a multa na sentença respectiva, no agravo de petição correspondente (CLT, art. 897, a).

c) *Quando o executado não fornece todas as informações solicitadas:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. No item 4 do presente artigo, examinamos o dever de transparência patrimonial do executado. O dever de transparência patrimonial consiste na obrigação de o executado

71 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O art. 774, parágrafo único, do CPC de 2015 corresponde ao art. 601 do CPC de 1973, preceito mencionado pelo autor, cuja obra foi publicada antes do advento do Código de Processo Civil de 2015.

72 O art. 774, V, do CPC não fixa o prazo para a resposta do executado. Caso o juízo da execução não fixe o prazo para a resposta do executado, terá incidência a regra do art. 218, § 3º, do CPC, preceito segundo o qual a parte tem prazo de cinco (5) dias quando outro não for assinado pelo juízo ou não for fixado pela lei.

arrolar nos autos do processo *todos* os bens que compõem seu patrimônio, colocando tais informações à disposição do juízo da execução. O dever legal de transparência patrimonial não é cumprido quando o executado elege determinados bens para indicar ao juízo, enquanto sonega a indicação de outros bens de maior apelo comercial, faltando ao dever de boa-fé processual objetiva (CPC, art. 5º). O mesmo raciocínio há de ser aplicado quando o executado, instado a fornecer informações necessárias ao êxito da execução, delibera fornecer determinadas informações, sonegando outras informações das quais delibera privar o juízo da execução, com o propósito de aparentar atender à ordem judicial, quando, em verdade, falta ao dever de lealdade processual.

d) *Quando o executado fornece informações errôneas ao juízo da execução:*

Nessa hipótese, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 774 do CPC. Prestar *informações incompletas* significa violar o dever legal de colaboração processual imposto ao executado pelos arts. 6º e 772, III, do CPC. O executado viola esse dever legal quando sonega a informação da existência de determinados bens que pretenda, *sponte sua*, excluir da execução, incorrendo na multa. Também incorrerá na multa quando prestar *informações errôneas* ao juízo, falseando seu patrimônio real.

De acordo com o magistério de *Araken de Assis*, do dever de transparência patrimonial não pode se desvencilhar o executado. Se até ao executado desprovido de patrimônio incumbe o dever de informar ao juízo sua situação patrimonial de forma precisa, sob pena de incorrer em ato atentatório e responder pela multa, é evidente que para o executado proprietário de bens o dever legal revela-se ainda mais imperativo, de modo que, como adverte o processualista gaúcho, “revelando-se, posteriormente, errôneas as informações fornecidas, também se aplica a sanção do art. 601”.<sup>73</sup> Como adverte a doutrina, exige-se do executado uma resposta idônea à intimação feita pelo juízo da execução, com fundamento no art. 772, III, do CPC.

As seguintes situações de prestação de *informações errôneas* são citadas por *Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira*<sup>74</sup> como representativas do cometimento de ato atentatório, as quais ocorrem quando o executado: [a] “tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; [b] indicar bens que não existem; [c] indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo.” Para ilustrar outras duas situações de *informações errôneas* tipificadoras

---

73 Manual da Execução. 17 ed. São Paulo: RT, 2015. p. 409. O dispositivo legal citado corresponde ao CPC/73.

74 Curso de Direito Processual Civil – Execução. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 424.

de ato atentatório, cumpre citar a doutrina de *José Miguel Garcia Medina*<sup>75</sup>: "... deve-se considerar atentatória à dignidade da justiça tanto a atitude do executado que tenha bens, mas afirma não os ter, quanto a do executado que, vendo ser realizada a penhora sobre bens de terceiro (que aparenta ser dele, executado) não informa isso ao juízo – dando causa, com essa omissão injustificável, à oposição de embargos de terceiro”.

Na situação examinada, o ato atentatório à dignidade da justiça também caracterizar-se-á *a posteriori*, quando, no futuro, forem localizados bens sonegados pelo executado ou descobertas informações sonegadas pelo executado, com o propósito de frustrar ou retardar a execução.

Nas hipóteses até aqui referidas, a multa faz-se devida e deve ser lançada na conta do processo de imediato, após a respectiva decisão fundamentada do juízo da execução, na qual o relato dos fatos será sucedido pela decisão judicial acerca da caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 774, IV), acerca da incidência da multa do parágrafo único do art. 774 do CPC e acerca da fixação de seu percentual. Na própria decisão, já deve constar a ordem para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

Todavia, a multa não tem aplicação quando o devedor não dispuser de patrimônio, conforme obtempera *Wolney de Macedo Cordeiro*<sup>76</sup>. É indispensável, entretanto, que o executado atenda, no prazo fixado para sua manifestação, à intimação judicial e preste as informações sobre sua condição patrimonial com precisão. Mesmo quando seus bens forem impenhoráveis, o dever do executado é o de prestar ao juízo da execução as devidas informações no prazo legal, conforme ensina *Daniel Amorim Assumpção Neves*<sup>77</sup>; “afinal” – completa o jurista –, “não cabe ao executado, mas ao juízo, determinar se o bem é ou não impenhorável.” Ao juízo da execução é que incumbe deliberar a esse respeito.

## 10 A NORMA DO ART. 772, III, DO CPC APLICA-SE AO PROCESSO DO TRABALHO?

É positiva a resposta que se impõe diante desta pergunta, nada obstante o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.<sup>78</sup>

De acordo com o art. 889 da CLT<sup>79</sup>, aplicam-se à execução trabalhista os

75 Direito Processual Civil Moderno. São Paulo: RT, 2015. pp. 935/936.

76 Execução no Processo do Trabalho. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 188.

77 Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1208.

78 A Instrução Normativa nº 39/2016 foi editada pelo Tribunal Superior do Trabalho com a finalidade de definir os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho.

79 “Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo de execução são aplicáveis, naquilo que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa

preceitos que regem a cobrança dos executivos fiscais da Fazenda Pública Federal, preceitos entre os quais se encontram os preceitos da Lei nº 6.830/1980, cujo art. 1º estabelece ser o CPC fonte subsidiária da Lei de Executivos Fiscais<sup>80</sup>; preceito que não contraria a CLT; razão por que a resposta à pergunta é positiva: a norma do art. 772, III, do CPC aplica-se ao processo do trabalho.

Consoante o art. 769 da CLT<sup>81</sup>, aplica-se ao direito processual do trabalho, nos casos omissos, o direito processual comum, do qual faz parte o Código de Processo Civil de 2015, razão por que o art. 774 do CPC é aplicável ao processo do trabalho, na medida em que o direito processual do trabalho é omissos na matéria e na medida em que há compatibilidade do preceito legal supletivo com os princípios do direito processual do trabalho.

Por fim, o Código de Processo Civil também fundamenta a resposta positiva à pergunta, na medida em que, no seu art. 15<sup>82</sup>, estabelece que as disposições do CPC se aplicam ao processo do trabalho.

Nada obstante a CLT tenha passado a prever, a partir da Reforma Trabalhista da Lei nº 13.467/2017, indenização por dano processual nos arts. 793-A a 793-D da Consolidação, a Reforma Trabalhista não contemplou os ilícitos processuais cometidos pelo executado na fase de execução do processo, classificados no CPC como atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 774), os quais ocorrem também no processo do trabalho e devem ser coibidos à luz da legislação processual civil supletiva.

*Manoel Antonio Teixeira Filho* afirma que<sup>83</sup> “o CPC revogado não continha norma dessa natureza. O acréscimo efetuado pelo CPC atual é extremamente útil aos interesses do credor e ao escopo da execução, pois o exequente poderá indicar pessoas naturais ou jurídicas, a fim de que o juiz as intime para fornecer informações pertinentes ao objeto da execução, como documentos, dados, registros e o mais.” No mesmo sentido, *Cleber Lúcio de Almeida* pondera que<sup>84</sup>, de acordo com o art. 772 do CPC, “o juiz pode, a qualquer momento do processo: (...) c) determinar que os sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da

.....  
Fazenda Pública Federal.”

80 “Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

81 CLT: “Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

82 “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

83 Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 933.

84 Direito Processual do Trabalho. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 830.

execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder.” Portanto, a norma do art. 772, III, do CPC tem aplicação ao direito processual do trabalho.

Na vanguarda da execução efetiva no cenário nacional, a Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Paraná editou – ainda na vigência do CPC de 1973 – Orientação Jurisprudencial na qual uniformizou a jurisprudência daquele Tribunal acerca da licitude da aplicação de multa ao executado que comete ato atentatório à dignidade da justiça. Trata-se da OJ nº 05 da Seção de Execução do TRT da 9ª Região: “OJ EX SE – nº 05: ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I – Execução. Cabível a penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, prevista nos artigos 600/601 do CPC, na Justiça do Trabalho.”<sup>85</sup>

O leitor já terá compreendido que o silêncio da Instrução Normativa nº 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema não passa de mero lapso, uma vez que a omissão do processo do trabalho é indubitosa e logo se descarta a cogitação de incompatibilidade (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). O combate aos atos atentatórios à dignidade da justiça empreendido no processo civil revela-se ainda mais necessário no processo do trabalho, porque a razão de ser do processo do trabalho é a concretização do crédito trabalhista, uma modalidade especial de crédito de natureza alimentar ao qual a ordem jurídica dota de privilégio legal (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186); crédito identificado na jurisprudência como de crédito *necessarium vitae*.<sup>86</sup>

## CONCLUSÃO

Desdobramento do dever jurídico de colaboração processual previsto no art. 6º do CPC, o dever legal de o executado prestar informações úteis à execução está positivado de forma expressa no art. 772, III, do CPC e o seu descumprimento acarreta, para o executado, multa pecuniária que aumenta em até 20% o valor da execução (CPC, art. 774, parágrafo único), visto que tal descumprimento tipifica o ato atentatório à dignidade da justiça capitulado no art. 774, IV, do CPC – com a conduta ilícita em questão o executado *resiste injustificadamente às ordens judiciais*.

Trata-se de técnica jurídica apta a aportar efetividade à execução e que, por isso, pode ser explorada por Magistrados e Advogados. A multa reverte em favor do exequente e é exigida nos próprios autos.

O cabimento de sua aplicação supletiva ao processo do trabalho é intuitiva:

85 O art. 774 do CPC de 2015 corresponde aos arts. 600 e 601 do CPC de 1973.

86 STJ. 1ª Turma. REsp nº 442.325. Min. Luiz Fux. DJU 25.11.2002, p. 207.

o operador jurídico logo identifica a presença os requisitos legais da omissão e da compatibilidade previstos na legislação de regência da matéria (CLT, arts. 769 e 889; Lei nº 6.830/1980, art. 1º; CPC, art. 15). Essa aplicação está pacificada tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

A intimação do executado para prestar informações úteis à execução pode ocorrer tão logo negativas se mostrem as diligências empreendidas pelo juízo da execução para promover a constrição eletrônica de ativos financeiros, imóveis e veículos, adotando-se a orientação assentada na Súmula 560 do STJ<sup>87</sup>. É de bom alvitre que a Secretaria da Vara do Trabalho certifique o resultado negativo das diligências eletrônicas realizadas, especificando-as, para somente então se fazer realizar a intimação do executado (CPC, art. 772, III), na pessoa de seu advogado. Outrossim, a intimação pode ser realizada em qualquer outro momento posterior da execução, no qual a localização de bens do executado seja necessária ao andamento do processo.

Seja na hipótese de requerimento da parte, seja na hipótese de atuação de ofício do juízo da execução, a cominação da multa há de ser objeto de decisão fundamentada. Na própria decisão, já deve constar a ordem do juiz para o lançamento do valor da multa na conta do processo, se a decisão judicial for neste sentido.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **Direito Processual do Trabalho**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 17 ed. São Paulo: RT, 2015.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Sobre a participação do juiz no processo civil". *In: Participação e processo*. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coordenadores). São Paulo: RT, 1988.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **Execução Trabalhista: técnicas jurídicas para a efetividade da execução trabalhista**. Belo Horizonte: Fórum Jurídico, 2024.

\_\_\_\_\_. "Dever legal do executado – indicar quais são os bens sujeitos à penhora (CPC,

---

87 Súmula 560 do STJ: "A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatram ou Detran".

art. 774, V)". **Revista Eletrônica do TRT-PR**. Cotas e o Direito do Trabalho. Curitiba: TRT-9ª Região, v. 14, n. 142, Maio, 2025, 215p.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil – Execução**. vol. 5. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado**. 2 ed. São Paulo: RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. São Paulo: RT, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: RT, 2015.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no Processo do Trabalho**. 15 ed. Salvador, Juspodivm, 2023.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2019.

\_\_\_\_\_. **Execução no processo do trabalho**. 14. ed. Brasília: Venturoli, 2025.

THEORODO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento da Sentença**. 29 ed. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito - LEUD, 2016.

ZAVASCKI, Teori. **Comentários ao Código de Processo Civil**. vol. XII. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (coordenadores). São Paulo: RT, 2017.